



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720800/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.869 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente MARIA ELIZABETH GOMES TEDOLDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CABIMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Comprovação presente nos autos através de documentação comprobatória atinente ao prestador de serviço médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Ata retificada

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 7/12 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar de R\$ 9.765,60. A exação originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2013 (entregue em 30/04/2013), mediante a qual se constatou a dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 17.000,00, declarada como paga à Natália Tedoldi da Silva, em face das motivações expostas à fl. 10:

Foi glosado o valor declarado como pago a Natalia Tedoldi da Silva haja vista que as despesas com fisioterapeutas são dedutíveis quando realizadas por profissionais regularmente habilitados ao exercício profissional no órgão de classe, quer por Licença Temporária ou Registro Definitivo. No recibo emitido pela prestadora de serviços (datado de 28/12/2012) consta o número da Licença Temporária para exercício da profissão de fisioterapeuta, sem informação da data de início ou do término da vigência da referida Licença. A falta de informação da data de início ou do término da vigência da Licença Temporária não comprova que a prestadora dos serviços fisioterápicos estava legalmente habilitada a exercer a atividade profissional no ano-calendário 2012. Cabe registrar que Natália Tedoldi da Silva é filha da declarante e que teria prestado serviços exclusivamente para sua mãe durante o ano de 2012, visto que os valores dela recebidos, equivalem a 100% da renda informada na Declaração de Ajuste Anual, como recebido de pessoas físicas.

A notificada apresentou a impugnação de fls. 2/5, da qual se destacam, sem síntese, as seguintes aduções:

- a motivação da autoridade revisora para glosar as despesas havidas com Natália Tedoldi da Silva não se sustenta, uma vez que essa detinha inscrição válida e vigente no respectivo órgão de classe, inclusive com vínculo empregatício no exercício da profissão de fisioterapeuta desde abril/2011;
- não há vedação legal para que a mencionada profissional, filha da impugnante, preste-lhe serviços;
- à fl. 4, *"mesmo que dispensáveis para apreciação e reconhecimento da nulidade do lançamento, a comprovação de que a profissional auferia outras rendas além da recebida pela impugnante, o que se certifica através da cópia de sua Declaração de Ajuste Anual do período em questão 2012/2013, que se requer a juntada"*.

Para amparo de suas alegações, a interessada trouxe os documentos de fls. 13/21.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR FILHA.

A situação em concreto, envolvendo supostos serviços de fisioterapeuta prestados por filha à própria mãe, esta na condição de contribuinte, diante dos dados coletados, não trazem convencimento a este relator quanto à existência de efetivas despesas médicas para efeito da dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2018 (e-fls. 44), o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2018 (e-fls. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$17.000,00.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E neste diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Verifica-se através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 11), que o lançamento remanescente foi motivado por, *ipsis litteris*, ora grifado:

Foi glosado o valor declarado como pago a Natalia Tedoldi da Silva haja vista que as despesas com fisioterapeutas são dedutíveis quando realizadas por profissionais regularmente habilitados ao exercício profissional no órgão de classe, quer por Licença Temporária ou Registro Definitivo. **No recibo emitido pela prestadora de serviços (datado de 28/12/2012) consta o número da Licença Temporária para exercício da profissão de fisioterapeuta, sem informação da data de início ou do término da vigência da referida Licença.** A falta de informação da data de início ou do término da vigência da Licença Temporária não comprova que a prestadora dos serviços

fisioterápicos estava legalmente habilitada a exercer a atividade profissional no ano-calendário 2012.

...

Demais informações presentes na Descrição dos Fatos referenciada tratam de registros e não dos fatos embasadores do lançamento.

Ainda em fase impugnatória, a interessada apresenta Declaração do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (e-fls. 13), indicando o número do Registro no mesmo Conselho da profissional Natalia Tedoldi da Silva, ativo e regular.

Manifesta-se a DRJ face ao apontamento acerca da falta do Registro da profissional em seu voto no seguinte excerto:

...

Quanto à licença de Natália Tedoldi da Silva para o exercício da profissão de fisioterapeuta, o conjunto probatório (fls. 13/14), bem como peças presentes em outros processos, indicam que seria válida desde 26/01/2011, mesmo que de forma provisória, não se vislumbrando notícia de suspensão ou vedação do exercício profissional a partir daí. Esse fato transmitiria a sensação de saneamento de parte do vício indicado pela autoridade revisora, ...

...

Desta forma, em que pese a interpretação da DRJ para manutenção do Lançamento e seus argumentos diversos, verifica-se que a irregularidade apontada pela Auditoria é sanada pela apresentação, já em fase impugnatória, de documentos comprobatórios (e-fls. 13/14)), o que dá razão ao pleito da contribuinte com afastamento total da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$17.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.